



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011272-54.2013.815.2002 – Vara da Justiça Militar do Estado da Paraíba

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Neubom Nascimento de Lima

ADVOGADOS: Béis. Rômulo Rhemo Palitot Braga (OAB/PB 8.635), Gustavo Rabay Guerra (OAB/PB 16.080-B) e Bruno Bastos de Oliveira (OAB/PB 13.445)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO PARA REDISCUTIR QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA CRIMINAL. PATENTE ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DA SESSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES ENTRE AS CERTIDÕES DE JULGAMENTO E O ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INSUBSISTÊNCIA. INCIDENTE ERIGIDO NO JULGAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO RECONHECIDA, EM UM INSTANTE, E DEPOIS ANULADA A SESSÃO POR NÃO TER SIDO ALCANÇADO O PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REPUBLICAÇÃO DA PAUTA. MATÉRIA NÃO CONDIZENTE AOS TEMAS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTAR NO CORPO DO ACÓRDÃO. DECISÃO E CERTIDÕES CLARAS E PRECISAS. ARGUIÇÃO DE LACUNA NA SENTENÇA, POR NÃO FIXAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. TESE LEVANTADA SOMENTE EM SEDE ACLARATÓRIA. INOVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a se configurarem, constituindo-se meio inidôneo para reexame de questões já decididas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, quando manifesto o erro de julgamento, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

3. Não preenchem as restritas hipóteses dos arts. 619 e 620 do CPP os embargos cujo objeto não foi matéria do recurso apelatório, mas, sim, de um incidente erigido, oralmente, na própria Sessão de Julgamento, quando, nesta, foi apreciado como questão de ordem para anulá-la e republicar a pauta, posto ter o colegiado percebido, a tempo, crasso erro de julgamento. Desse modo, não houve prejuízo para Defesa, mormente porque, além de lhe terem sido preservadas as garantias processuais (contraditório e ampla defesa), dita irresignação não cabia ser matéria de análise do acórdão recorrido, razão de afastar a alegação de omissão e contradição do referido julgado.

4. Os embargos declaratórios, cujos pressupostos encontram-se, expressamente, previstos em lei, não constituem uma segunda apelação e, por isso, não se prestam para suscitar omissão de questão que sequer foi levantada quando do apelo criminal, porquanto configurada indevida inovação recursal. Assim, descabe analisar, na via aclaratória, a insurgência de haver lacuna na sentença, por não ter fixado o regime inicial de cumprimento da pena, visto se tratar de matéria não ventilada em sede de apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Neubom Nascimento de Lima às fls. 384-395, em face do acórdão de fls. 375-380fv, que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fls. 308-313, que o condenou pela prática do crime de descumprimento de missão previsto no art. 196, § 3º, do Código Penal Militar, por entender o Conselho da Justiça Militar que ele não cumpriu uma missão para o qual foi designado, pois não concluiu um Inquérito Penal Militar destinado a apurar o extravio do revólver .38, Taurus, nº D314096, que estava acautelado ao Cabo Júlio Galdino de Santana Filho.

Aponta a i. Defesa a existência de omissão e contradição no acórdão proferido pela Colenda Câmara Criminal do TJ/PB, por haver dúvida quanto ao resultado do julgamento, pois a alegada prescrição retroativa foi afastada pelo colegiado, mas, por outro lado, a Certidão da respectiva sessão consta de que restou clara a discussão entre os desembargadores para acolher dita prejudicial de mérito. Afirma, ademais, que a decisão não foi unânime, já que o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho se posicionou para declarar a prescrição, o que ensejaria o cabimento do recurso de embargos infringentes.

Argumenta, ainda, que a Ata de Julgamento (“Notas Taquigráficas”) aponta para conclusão oposta àquela registrada na certidão e no acórdão publicados, visto que, durante os debates, foi acolhida a preliminar de prescrição retroativa, declarando extinta a punibilidade do réu, sendo que não se encontra nos autos qualquer justificativa expressa para a divergência relatada, o que se torna prejudicial à defesa, ainda mais porque o novo patrono não teve oportunidade de acompanhar o curso do processo.

Sustenta, também, a existência de lacuna quanto ao cumprimento da pena, por não ter sido fixado o regime inicial.

Substabelecimento à fl. 396.

No Parecer de fls. 401-406, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade recursal:

Conheço dos embargos aclaratórios, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o acórdão atacado foi publicado no dia 13.12.2016 (fl. 381) e o referido recurso foi interposto em 15.12.2016, conforme a chancela de protocolo à fl. 384, preenchendo, portanto, o prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.



2. Da pretensão dos embargos declaratórios:

Ao examinar os autos, não se verifica, no corpo do v. acórdão embargado, a existência de mácula capaz de ensejar reparos pela via de Embargos de Declaração, não prevalecendo, assim, a tese da Defesa de omissão e contradição no julgado colegiado, consoante se verá nos fundamentos adiante expendidos.

De início, vale dizer que os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, que traz um rol de pressupostos necessários que devem existir para o seu processamento. Vejamos:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

“Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.”

Das transcrições supra, percebe-se que o rol dos requisitos lá inserido não se trata de um mero elenco exemplificativo, pois esgota a possibilidade de conhecimento e processamento do recurso aclaratório. Dessa forma, é preciso que haja ambigüidade, obscuridade, contrariedade e/ou omissão, porque, caso contrário, não deve ser conhecido ou ser rejeitado.

A propósito:

“Consoante previsão do art. 619 do CPP, o recurso integrativo de embargos tem guarida especialmente para eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, vícios incorrentes na espécie. [...]. Os embargos declaratórios não visam ao reexame do tema decidido. Embargos rejeitados.” (STJ - EDcl-HC 44.664/SP - Rel^a Min^a Maria Thereza de Assis Moura - DJE 15/06/2009)

“Não se acolhem embargos de declaração quando inexistente adequação às hipóteses inseridas no art. 620,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

caput, do CPP.” (STJ - Embargos no RHC 8.799/SC - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 13.12.1999, p. 160).

Vê-se, portanto, que tal recurso é voltado para esclarecer dúvidas surgidas no acórdão, quando neste se faz presente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo seu melhor entendimento. Essa interpretação já vem, de há muito, do Excelso STF, *in litteris*:

“Embargos declaratórios – Objeto. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, dúvida, contradição ou obscuridade. Não se prestam a uma nova valoração jurídica dos fatos envolvidos na lide” (JSTF 180/349 – *apud* Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1596).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem igual entendimento, que se pode verificar nos seguintes escólios:

“Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).” (STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.154.263/SC - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJE 21/08/2013, pág. 1026)

“Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material [...]” (STJ - EDcl no HC 139.206/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Cumprido frisar, também, que a jurisprudência pátria é no sentido de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios, ou seja, sua aceitação incide apenas em raríssima excepcionalidade, pois não se prestam para rediscutir controvérsia debatida no aresto embargado.

2.1.) Da omissão e contradição no acórdão quanto ao resultado do julgamento da preliminar de prescrição retroativa:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A parte embargante, na sua via aclaratória (fls. 384-395), aponta dúvidas, omissões e contradições entre as Certidões de Julgamento de fls. “362” e “374” e o Acórdão de fls. 375-380fv, sob a tese de que os resultados de cada qual são discrepantes, visto que, de um lado, os desembargadores acolheram, na Sessão, a alegada prescrição retroativa, declarando extinta a punibilidade do réu; de outro, dita prejudicial de mérito foi rejeitada na aludida decisão colegiada, sem existir, nos autos, qualquer justificativa expressa para tanto, quando afirmou haver prejuízo à Defesa.

Por atacar somente as Certidões de fls. “362” e “374”, leva a crer que o novo Patrono, *data venia*, não leu a Certidão de fl. “363”, pois esta contém, claramente, o motivo da anulação da Sessão do dia 24.11.2016. Tal situação fez acarretar a sucessiva feitura de 2 (duas) Certidões de Julgamento (fls. “362” e “363”).

Na segunda Certidão (fl. 363), lavrada incontinentem à primeira (fl. 362), consta da “questão de ordem” suscitada pelo Presidente, em exercício na época, da nossa E. Câmara Criminal, o douto Des. Joás de Brito Pereira Filho, que constatou erro material no julgamento, por ter verificado, após incursão deste Relator, que à hipótese não cabia a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição retroativa há pouco reconhecida. Isto, por não ter alcançado o pertinente prazo prescricional para tanto, motivando-o a anular a Sessão do dia 24.11.2016. Ainda assim, observou o contraditório e a ampla defesa, ao determinar a republicação da intimação do advogado para o novo julgamento.

Eis o teor da Certidão de Julgamento de fls. 363, cujo conteúdo é autoexplicativo, não necessitando de maiores indagações, senão vejamos:

“Acolhida a questão de ordem, suscitada pelo Des. Joás de Brito Pereira Filho, constatando o erro material relativo ao prazo prescricional, para anular o referido julgamento, devendo republicar a pauta com a intimação do advogado para novo julgamento.”

Nota-se que não houve nenhum prejuízo à Defesa, já que lhe foi proporcionada nova intimação com a republicação da pauta de julgamento.

Além disso, o mencionado Presidente da Sessão Criminal, por precaução e atenção às partes, ainda solicitou as “notas taquigráficas”, que foram por mim juntadas aos autos (fl. 364), como se vê às fls. 364-373, conquanto o seu teor apenas retratou a discussão que fora objeto daquela primeira Certidão, não constando do debate referente à citada questão de ordem.

Na verdade, a primeira Certidão (fl. 362) retrata o acolhimento da prescrição retroativa, visto que os vogais foram levados a equívoco pelo então Advogado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do apelante, o Dr. José Alves Cardoso (OAB/PB 3.562), que, na tribuna, os persuadiu de que a denúncia fora recebida no dia 10.3.2014 (fl. 365 – notas taquigráficas), quando, na verdade, foi em 19.5.2014 (fl. 84). Em cima disso, a discussão findou por se restringir aos efeitos ocasionados pela concomitante interposição do apelo ministerial, diante do teor do § 1º do art. 125 do CPM, que impede de ser reconhecida a prescrição retroativa quando há recurso do *Parquet*.

Dita discussão levou o colegiado a não mais se ater às respectivas datas dos marcos interruptivos e, precipitadamente, adiantou que o objeto do recurso ministerial ficou adstrito a afastar a benesse da suspensão condicional da pena concedida ao acusado, ou seja, observou que o MP não apelou para aumentar a pena, e, neste ponto, entendeu a E. Câmara Criminal que houve o trânsito em julgado, por falta de interesse recursal de agir, possibilitando o adentramento na seara prescricional, o que aconteceu em um primeiro instante.

Todavia, esta Relatoria, de posse de seus estudos, os mesmos constantes do acórdão embargado, alertou, a tempo, os correlatos pares de que a hipótese não comportava o reconhecimento da prescrição retroativa, porque esta não se operou em nenhum dos marcos interruptivos e, para tanto, expôs, detalhadamente, cada situação, quando o colegiado percebeu que a data de recebimento da denúncia apresentada pelo notável Tribuno (10.3.2014 – fl. 365 das notas taquigráficas) não correspondia com a verdade, visto que a inicial fora recebida em 19.5.2014 (fl. 84).

Para confirmar o exposto acima, eis os respectivos trechos do *decisum* pretoriano, ora objurgado (fl. 378):

“Por outro lado, ainda que se aceitasse analisar a prescrição retroativa com recurso pendente do Ministério Público, não haveria, na hipótese, como reconhecê-la, visto que o aludido prazo prescricional de 2 (dois) anos não se operou entre a data da última causa interruptiva e a leitura da sentença, bastando observar que a denúncia foi recebida no dia 19.5.2014 (fl. 84) e a leitura do decreto condenatório ocorreu em 26.4.2015 (Ata de fls. 314-315), perfazendo, então, o exíguo entreato de 11 (onze) meses e 7 (sete) dias.

Igualmente, não há que se falar de prescrição com base na pena em abstrato, bem como na pena em concreto, entre a data do fato (12.3.2013 - fl. 9) e a do recebimento da denúncia (19.5.2014 - fl. 84), pois também não se atingiria o lapso de 2 (dois) anos, visto ter alcançado o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

intervalo de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias.

Isto porque a missão que fora destinada ao acusado se iniciou em 2.8.2010, data da sua assinatura (recebido) para tanto (fl. 13), mas a configuração do seu “descumprimento” ocorreu no dia 12.3.2013 (fl. 9), eis que se tratou da última chance dada pela Polícia Militar para que ele concluísse o IPM pelo qual era responsável (fl. 8), pois, até então, vinha tolerando o seu descaso, enviando-lhe vários ofícios para findá-lo, e, como sua desídia se mostrou insolúvel, convencendo-se da sua desobediência, resolveu instaurar, em 15.5.2013, uma sindicância contra ele (vide documentos de fls. 6-7).

Portanto, **rejeito** a presente prejudicial de mérito.”

Por conseguinte, o douto Presidente da Câmara Criminal, em unissonância a seus pares, suscitou a indigitada questão de ordem e anulou a aludida Sessão de Julgamento para que outra fosse realizada, com observância de todas as garantias processuais, não havendo, então, que se falar de qualquer tipo de prejuízo ao embargante, bem como que a decisão colegiada não foi unânime, ao pretexto de ter dita autoridade judicial se posicionado para declarar a prescrição.

Acrescenta-se que o acórdão vergastado encontra-se em plena sintonia com a última Certidão de Julgamento (fl. 374) e, no seu corpo, consta do enfrentamento da preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, sendo certo não haver nenhuma omissão ou dúvida quanto a esse aspecto.

Ademais, é deveras perceptível que a irresignação em comento não se coaduna com as restritas hipóteses dos arts. 619 e 620 do CPP, pois o seu objeto não foi matéria de recurso, mas, sim, de um incidente erigido, oralmente, na própria Sessão de Julgamento, quando, nesta, foi apreciado e julgado como questão de ordem, de modo que não cabia ser matéria de análise do acórdão recorrido, razão de afastar a alegação de omissão e contradição do referido julgado.

2.2.) Da existência de lacuna quanto ao cumprimento da pena, por não ter sido fixado o regime inicial:

Ao que se percebe, a i. Defesa se utiliza dos embargos declaratórios para acrescentar fundamentos não trazidos quando da apresentação das razões da apelação. De fato, verifico que, em nenhum momento, a Defesa apontou equívoco da sentença quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ora, os embargos declaratórios, cujos pressupostos encontram-se, expressamente, previstos em lei, não constituem segunda apelação e, por isso, não se prestam para suscitar omissão de questão que sequer foi levantada quando do apelo criminal.

Assim, descabe analisar, em embargos de declaração, matéria não ventilada em sede de recurso, porquanto configurada indevida inovação recursal.

Dita assertiva encontra-se corroborada com o Parecer da douta Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque de Melo (fls. 401-406), quando apontou que “a alegação de omissão quanto ao regime de cumprimento de pena em sede de sentença [...] trata-se de inovação recursal, na medida em que os argumentos trazidos nas razões da apelação criminal interposta não versam sobre tal matéria”.

Acerca do assunto, eis a orientação da jurisprudência pátria:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado. 2. Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios. 3. Inviável a inovação recursal quando da oposição dos embargos de declaração, ante sua incompatibilidade com as finalidades dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – EDcl-HC 353.818/RS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE 14/03/2017)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. Condenação. Suposta ofensa ao art. 619 do CPP. Tese levantada somente nos embargos de declaração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Inovação recursal. [...]” (STJ – AREsp 1.014.778/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJE 23/02/2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO INDIRETA. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da oposição de embargos de declaração” (STJ, EDCL no HC n. 288.875/MG, Mina. Maria Thereza de Assis Moura, j. Em 3/2/2015). (TJSC – EDcl 0019878-85.2012.8.24.0020/50001 - Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho - DJSC 17/03/2017 - Pág. 281)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada e nem muito menos apreciar temas inovadores no processo, isso porque para que sejam os embargos acolhidos exige-se a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP). Do contrário a rejeição dos embargos é de rigor. Ainda que voltados os embargos de declaração ao prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial ou extraordinário, deve ser observado os requisitos traçados no art. 619 do Código de Processo Penal.” (TJMG - EDcl 1.0313.15.005055-4/002 - Rel. Des. Sálvio Chaves - DJEMG 17/02/2017)

Esta Relatoria analisou o pleito recursal dentro das “limitações” postas nos autos, além de se valer do Parecer Ministerial de fls. 354-359, quando a E. Câmara Criminal deste TJ/PB julgou, à unanimidade, pela rejeição da preliminar e, mérito, pelo desprovimento do apelo da Defesa e provimento do recurso do *Parquet* para afastar a suspensão da pena, nos termos do voto por mim lavrado às fls. 375-380fv.

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficientemente capaz de autorizar o presente recurso. Da análise do acórdão embargado constata-se que esta Câmara Criminal analisou detidamente os argumentos lançados em ambos os apelos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vê-se, pois, que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida, sendo os presentes embargos de declaração meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão somente, por expressa previsão legal, a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.

Diria, ainda, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Neste sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão a demandar correção. 2. A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos. 3. O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 1ª R. - EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103/RO – Rel. Des. Fed. Ney Bello - DJF1 09/01/2015, pág. 676).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. II. Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas de ver reexaminados os fundamentos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. III. Embargos rejeitados.” (TJPB - EDcl 0052196-78.2011.815.2002 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 27/06/2014).

Nessa diretriz, incabíveis são estes embargos declaratórios, de vez que o r. acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, pois as matérias submetidas à cognição da E. Câmara Criminal foram, percucientemente, analisadas e dissecadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que dita decisão se apresenta, frise-se, clara, didática e precisa em todos os seus termos.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios, os quais só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 29 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator